



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Processo Administrativo: 0024.19.013453-6**

**Reclamado: Banco do Brasil S/A – Agência 3295**

**Auto de Verificação nº 701.19**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 – Relatório**

A agência do Banco do Brasil S/A (n.º 3295), situada na Rua Francisco Deslandes, n.º 789, Bairro Anchieta, CEP 30310-530, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/4858-53 foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 24/07/2019, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita a seguinte irregularidade:

1 – *O fornecedor não dispõe de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (item 4.1);*

2 – *o fornecedor não mantém, em local visível e de fácil leitura, a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta” (6.12);*

O Banco representado foi notificado, no próprio auto de fiscalização, através do Sra. Yoná Moraes de Siqueira (fl.15), para apresentar defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e demonstração do resultado do exercício anterior da agência ora representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Assim, vieram aos autos resposta do Representado às autuações, devidamente acompanhada dos documentos retromencionados (fls. 20/24).

Primeiramente, alegou o infrator, que quanto a inexistência de cabines individuais de atendimento ao público, a agência possui divisórias de privacidade entre os guichês e que existe um biombo separando a área dos caxas convencionais com o local da fila de espera.

No tocante a ausência de placa informando a disponibilidade de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta, o infrator aduziu que possuía o Código mas não possuía o cartaz, que foi providenciado imediatamente após a saída dos fiscais.

Sustentou ainda que o controle de funcionamento das agências, bem como a estruturação e os aspectos relativos ao atendimento nas mesmas, são prerrogativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, consoante a Lei Federal nº 4.595/64.

Nesse contexto, aduziu que norma estadual ou municipal é desprovida de eficácia pois invade a competência da União ao legislar sobre normas afetas ao Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, alegou o infrator que a atuação da Administração Pública deve seguir os princípios congruentes da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pelo que deve a sanção ser informada em tais parâmetros.

Ao final, requereu o encerramento deste respectivo processo administrativo, com o conseqüente arquivamento.

Na oportunidade, o representado anexou os documentos de fls.25/51.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, cujas minutas encontram-se acostadas respectivamente às fls.53/54 e 55/57, bem como para apresentar alegações finais, o fornecedor manteve-se inerte conforme certidão de fl.63.

A fim de verificar se agência autuada providenciou as adaptações necessárias para corrigir as infrações, determinou-se que fosse oficiada a Secretaria de Fiscalização com a finalidade de conduzir agentes fiscais à Agência 3295, com o exclusivo propósito de verificar a instalação de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público, bem como se mantém placa junto ao caixa com os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor".

Na ocasião, os fiscais deveriam realizar registros fotográficos e lavrar Auto de Constatação, registrando as adaptações feitas pela agência bancária.

Em resposta ao Ofício 4869/2019/Finanças, o Banco do Brasil apresentou às fls.65/82 negativa a proposta de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa.

Asseverou o representado, que no caso concreto da agência autuada, quando os clientes se dirigem à bateria de caixas, o atendimento é individualizado, resguardando a privacidade dos mesmos, e que já existe no autoatendimento o informativo quanto a existência de Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, reiterou suas alegações quanto a inconstitucionalidade da Lei Municipal, aduzindo que o legislador interferiu em assuntos que não lhe competem, bem como a lei municipal sob enfoque padece de incompatibilidade material com normas constitucionais fundamentais, notadamente dos postulados da igualdade e da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

É, em síntese, o relatório.

## 2 – Da fundamentação

Segue o julgamento administrativo das práticas infrativas descritas no Auto de Infração nº 701.19, com base no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/97 e na Resolução PGJ n.º 14/19.

Relativamente às questões preliminares arguidas pelo banco representado, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários:

**“ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.”**

*(STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010) (Destaque nosso).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Neste sentido, não há que se falar em incompetência do Estado para legislar sobre tal matéria.

Assim, a autuação identificada no **item 4.1**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras está prevista na Lei Estadual nº 19.433/11, a qual acrescentou dispositivos a Lei Estadual nº 12.971/98.

Referida alteração ocorreu com intuito de acabar ou, pelo menos diminuir, a insegurança dos usuários do sistema bancário, vítimas frequentes de assaltos e sequestros na saída dos bancos.

Ademais, os mecanismos utilizados pela referida lei são medidas capazes de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias, perfazendo, no plano legal, o direito básico do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6º, I e VI do CDC).

De tal sorte, por ser matéria atinente à proteção e segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, está inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Verifica-se ainda que a infração correspondente ao **item 4.1** do “Formulário de Fiscalização de Verificação da Qualidade dos Serviços Bancários” teve por objetivo proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias

Tal se deve ao fato de, ao lidar com dinheiro e a manipulação de valores à vista de todos, o cidadão que comparece a bancos ou entidades similares acaba atraindo a atenção geral, principalmente, de pessoas que passaram a frequentar estas agências com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

intenção de furtar, roubar, fraudar e até sequestrar esses usuários, após escolher(em) a(s) vítima(s) de posse de valores vultuosos.

Assim, com o intuito de evitar a visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento e, por conseguinte, proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias, a lei primou pela implantação obrigatória de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (caixas convencionais de atendimento pessoal).

A existência de cabines individuais indevassáveis, nas quais o cidadão será atendido sem que outros possam vê-lo, durante o manuseio de valores e a digitação de senhas no momento da prestação do serviço bancário, constitui meio apto a coibir tais delitos.

Não obstante os esclarecimentos acima prestados, na data da autuação, os agentes fiscais não realizaram registros fotográficos na agência 3295, a fim de comprovar a infração relacionada a ausência de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público.

Por sua vez, o Banco do Brasil alegou possuir "divisórias de privacidade entre os guichês e biombo que divide a área dos caixas convencionais do local da fila de espera."

Deste modo, com intuito de averiguar a veracidade das alegações prestadas pelo representado, agentes fiscais, em cumprimento a requisição ministerial, compareceram na agência 3295 do Banco do Brasil e lavraram o Auto de Constatação nº1241.19, consignado que: "(...) a Agência possui 3 (três) caixas de atendimento presencial, sendo que cada caixa é dividido por divisórias de acrílico janteadas (...)".





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Assim, restou verificado que a agência atuada já se encontrava provida de cabines individuais nos caixas de atendimento convencional, o que foi devidamente reconhecido no Auto de Constatação nº1241.19.

Ademais, os registros fotográficos acostados às fls. 88/88 verso, atestam que as cabines adotadas pelo Fornecedor atendem à *mens legis* de impedir a visualização das operações bancárias e movimentações monetárias realizadas pelos consumidores em atendimento pelos caixas convencionais.

Diante do exposto, forçoso o julgamento pela **INSUBSISTÊNCIA** da autuação descrita no **item 4.1** do Auto de Verificação nº 701.19.

Em relação à autuação referente ao **item 6.12** restou claro nos autos, que o fornecedor não mantém, em local visível e de fácil leitura, a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: *“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”*.

Importante ressaltar que o fato de o estabelecimento possuir o Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de informar ao consumidor a disponibilidade do mesmo para consulta.

Assim, a autuação referente ao **item 6.12** constante do formulário nº 12 ocorreu por desrespeito ao direito à informação, devido à ausência de informações, por meio de placa, afixada junto aos caixas, sobre existência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta.

Ora, o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

Segundo PAULO BONAVIDES (2000), *são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos* (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.)

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o correspectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

Para o professor argentino ROBERTO M. LOPEZ CABANA, *o dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último.* (Revista do Direito do Consumidor nº 37 – pag. 66 – Ano 10 – janeiro a março de 2001 – Ed. Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

matrizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no correspectivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º), elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, *in* "Código de Defesa do Consumidor Anotado", Saraiva, 2.001, pág.12:

"O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts.4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento."

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Por turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha, (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Logo, diante do exposto, julgo subsistente a infração cometida pelo fornecedor, referente ao **item 6.12** do formulário de fiscalização dos serviços bancários.

### **3 - Conclusão**

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa do artigo 2º da Lei Estadual 14.788/03, artigos 7º e 39, VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 12, IX, "a" do Decreto 2.181/97; estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no artigo 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ n.º 14/19.

Como o infrator não nos apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro, arbitro sua receita bruta com base no Resultado Bruto da Intermediação Financeira em 2018 publicado em estudo socioeconômico extraído do **site www.bb.com.br** no valor de R\$ 31.514.428.000,00 (trinta e um bilhões quinhentos e quatorze milhões quatrocentos e vinte e oito mil reais). Considerando que, no ano de 2018, o infrator contava com 4.638 (quatro mil seiscentos e trinta e oito) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro sua receita bruta em R\$ 6.794.831,39 (seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido é considerado MÉDIO PORTE, o qual tem como referência o fator 1000.

Registra-se que o BANCO DO BRASIL está entre os cinco maiores bancos nacionais e apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2018.

A saber, infere-se do relatório de Desempenho dos Bancos no ano de 2018, elaborado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Socioeconômicos), que o Banco do Brasil ocupa a segunda posição e tem R\$1,4 trilhão de ativos, apresentou ainda evolução de 22,2 % sobre o ano anterior, obtendo um lucro líquido no valor de R\$13,5 bilhões.

Vale salientar que conforme Demonstrações Contábeis Consolidadas obtida no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) o Resultado Operacional no ano de 2018 do Banco do Brasil, atingiu a quantia superior a R\$ 19 bilhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado.

Desta forma, estabelecido o valor do faturamento bruto da agência, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 566.235,95 (quinhentos e sessenta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavo) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$6.662,36 (seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. nº 2.181/97, art. 25, II e III – **ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar o ato lesivo** (fato verificado pela fotografia apresentada às fls. 89 e consignado pelo agente fiscal no Auto de Constatação nº1241.19) e **primariedade** - pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ nº 14/19, resultando no valor de R\$ 5.551,97 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, eis que a prática infrativa acarreta dano coletivo, pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o *quantum* de R\$ 8.327,95 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

**Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ R\$ 8.327,95 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos)..**

ISSO POSTO, **determino:**

1) a intimação do Representado no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 7.495,15 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos)**, nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

3) Após, conclusos.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2020

Glauber S. Talagiba do Carmo  
Promotor de Justiça



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Janeiro de 2020</b>			
<b>Infrator</b>	Banco do Brasil – Agência 3295		
<b>Processo</b>	0024.19.013453-6		
<b>Motivo</b>	Auto de Infração nº701.19		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 6.794.831,39</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 566.235,95
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 6.662,36</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 3.331,18</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 9.993,54</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2019			230,91%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2019			3,5212
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 704,24</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.563.598,43</b>
Multa base			R\$ 6.662,36
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II e III, Dec. 2181/97			R\$ 5.551,97
Acréscimo de ½ – art. 26, VI, do Decreto 2.181/97			R\$ 8.327,95
90% do valor da multa (art. 37 da Resolução PGJ nº14/19)			R\$ 7.495,15

